



| | |
|----------|--|
| PROCESSO | SEI: 00176.002958/2024-17 |
| ASSUNTO | FORMAS DE OBTENÇÃO DE CIÊNCIA DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL |

DELIBERAÇÃO Nº 061/2025 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - (CEP-CAURS), reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 09 de junho de 2025, no uso das competências que lhe confere o art. 3º, inciso I, alínea 'b' da Resolução CAU/BR nº 219/2022, bem como o art. 91, inciso I, e o art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a ORIENTAÇÃO JURÍDICA Nº 002/2020, de 02/09/2020, que trata da comunicação de atos processuais, em trecho referente à comunicação por meio de correio eletrônico, no qual em resposta à pergunta 4 da Gerencia de Fiscalização do CAU/RS: "*o e-mail de resposta do interessado é legalmente admitido como comprovante de ciência do ato administrativo?*" afirmou que: *sim, o e-mail de resposta pode gerar a presunção de que o interessado foi legalmente comunicado do ato administrativo pertinente. Note-se que se trata de presunção, sendo que compete ao interessado - nos casos em que, por algum modo, venha a tomar conhecimento de que foi tido como intimado, sem que efetivamente tenha sido - comprovar que o método utilizado pela administração não assegurava, na época, a sua efetiva ciência. Nesses casos, quando quebrada a presunção, o ato de comunicação - e os subsequentes que dele dependam - deverá ser anulado e repetido, efetuando-se a comunicação processual por meio contemporaneamente adequado*", bem como em resposta à pergunta 5: "*no caso de ausência de resposta personalizada, mas envio de uma 'confirmação de leitura' pelo interessado, esta confirmação é legalmente admitida como comprovante de ciência do ato administrativo?*" reiterou a resposta à pergunta 4;

Considerando a mesma orientação jurídica, no excerto relativo à comunicação por meio de aplicativo de mensagens instantâneas (whatsapp), no qual, em resposta à pergunta 7 da Gerencia de Fiscalização do CAU/RS: "*o envio de comunicação por WhatsApp é um meio legalmente admitido para a comunicação processual?*" afirmou que: "Sim", em resposta à pergunta 8: "*Essa admissibilidade serve para interessados não registrados no CAU/RS, e cujo contato telefônico não está cadastrado no SICCAU, como por exemplo proprietários de obras leigos, empresas, etc?*" asseverou que: "Sim, é preciso todavia que o número de telefone utilizado seja informado, preferencialmente, pela parte interessada. Nada impede, ainda, que o Agente de Fiscalização obtenha conhecimento acerca do número de telefone correto por outro meio - lícito, obviamente -, sendo necessário, apenas, que de algum modo, comprove-se a ciência do interessado", bem como em resposta a pergunta 10: "*para o interessado registrado no CAU/RS, e cujo contato telefônico está cadastrado no SICCAU, a simples visualização da mensagem encaminhada (representada por dois traços em azul no aplicativo), é legalmente admitida como comprovante de ciência do ato administrativo? E para o interessado não registrado no SICCAU?*" salientou que: "*Em se tratando de contato telefônico fornecido pelo interessado ou obtido por outro meio capaz de indicar que se trata do número correto, sim, a confirmação da visualização da mensagem encaminhada pode gerar a presunção de que o interessado foi legalmente comunicado do ato administrativo pertinente.* Reitera que: *Note-se que se trata de presunção, sendo que compete ao interessado - nos casos em que, por algum modo, venha a tomar conhecimento de que foi tido como intimado, sem que efetivamente tenha sido - comprovar que o método utilizado pela administração não assegurava, na época, a sua efetiva ciência. Nesses casos, quando quebrada a presunção, o ato de comunicação - e os subsequentes que dele dependam - deverá ser anulado e repetido, efetuando-se a comunicação processual por meio contemporaneamente adequado;*

Considerando a ORIENTAÇÃO JURÍDICA Nº 002/2023, de 18/10/2023, que aborda, entre outros assuntos, a notificação de pessoas jurídicas, notificação na pessoa de sócios, notificação de pessoas jurídicas inaptas e extintas, bem como

notificação de pessoas físicas;

Considerando a ORIENTAÇÃO JURÍDICA Nº 002/2023, no que toca à notificação de pessoas jurídicas, segundo a qual é considerada válida a notificação realizada via postal no endereço efetivo da pessoa jurídica (endereço informado pela PJ ao CAU/RS ou constante de bases de dados oficiais - CNPJ, JUCISRS, SICCAU, etc.), mesmo quando recebido por pessoa que não tenha poderes para tanto, desde que assine sem fazer qualquer objeção, cabendo, após o retorno sem a localização da pessoa jurídica pelos meios previstos, a intimação por meio de edital, primeiramente no site oficial do CAU/RS, nos casos de PJ de arquitetura e urbanismo e com registro no CAU, e/ou no Diário Oficial da União (DOU), ou em jornal de circulação do estado, ou Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do notificado;

Considerando a ORIENTAÇÃO JURÍDICA Nº 002/2023, quanto à intimação das pessoas jurídicas no(s) endereço(s) pessoal(is) do(s) sócio(s)-administrador(es), segundo a qual como o sócio está na função apenas de representante legal da empresa, a intimação deverá se dar diretamente a fim de garantir sua ciência inequívoca; sendo assim, seria lícito - desde que de forma justificada - a adoção da modalidade "mão própria" para garantir a intimação do(s) sócio(s) nos casos em que a intimação ocorra em seu(s) endereço(s) pessoal(is), assim como seria necessário averiguar quantos sócios possui a empresa bem como garantir a intimação de todos os sócios, sob pena de se considerar nula a intimação por não observar a ampla defesa;

Considerando a ORIENTAÇÃO JURÍDICA Nº 002/2023, no que diz respeito à notificação de pessoas jurídicas inaptas e baixadas, no sentido de que é correto o envio da notificação ao endereço da empresa no caso de PJs INAPTAIS, podendo o relator ou fiscal, caso não localizada a empresa nessa situação, de modo fundamentado, entender que há presunção de dissolução irregular da empresa e, nesse caso, direcionar a notificação aos seus sócios, bem como, no caso de empresas extintas ou baixadas, é necessária a notificação dos sócios, haja vista que a empresa não possui mais capacidade processual, não pode ser parte em processo, devendo o ato ser direcionado a seus sucessores, ou seja, a todos os sócios da pessoa jurídica;

Considerando a ORIENTAÇÃO JURÍDICA Nº 002/2023, no que tange à comunicação dos atos a pessoas físicas, no sentido de que é desnecessário o aviso de recebimento em mão própria, tendo em vista a presunção de recebimento da notificação nos endereços informados à administração pública, sendo viável, de modo excepcional e fundamentado, a utilização do recurso "mão própria" para casos em que não seja encontrado endereço da pessoa física em bancos de dados oficiais ou ela não tenha fornecido o endereço à administração; no entanto, as notificações subsequentes não necessitariam ser realizadas em "mão própria", cabendo ao interessado atualizar seu endereço junto ao CAU;

Considerando o advento da RESOLUÇÃO Nº 198, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020, que entrou em vigor em 27 de março de 2023, cujos arts. 71 e 72 assim dispõem:

"CAPÍTULO X - DOS ATOS PROCESSUAIS

(...)

Seção III - Da comunicação dos atos processuais

Art. 71. Para os fins desta Resolução, a comunicação dos atos à pessoa física ou jurídica interessada poderá ser efetuada pelos seguintes meios:

I - via postal, com aviso de recebimento;

II - por telegrama;

III - por ciência pessoal (assinatura protocolada em documento);

IV - por intermédio de agente do CAU/UF;

V - por ciência eletrônica pelo SICCAU;

VI - por correio eletrônico no endereço de e-mail indicado no cadastro do profissional ou da pessoa jurídica;

VII - por aplicativos de mensagens; ou

VIII - por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 1º Frustrados os meios de comunicação previstos no caput deste artigo e em se tratando de

profissional ou pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo, a comunicação poderá ser efetuada por meio de edital a ser divulgado pelo período de 15 (quinze) dias em veículo oficial de comunicação do CAU/UF.

§ 2º Frustrados os meios de comunicação previstos no caput deste artigo e no § 1º, deverá ser feita a comunicação mediante publicação em jornal com circulação na Unidade da Federação de jurisdição do CAU/UF, ou no Diário Oficial da União, do Estado, ou do Distrito Federal, ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do notificado, com prazo para manifestação e em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da intimidade, da honra, da vida privada e da imagem.

(...)

Seção IV - Da contagem dos prazos

Art. 72. Os prazos para manifestação começam a correr a partir da data:

I - do recebimento da correspondência, no caso de comunicação por via postal;

II - do recebimento do telegrama, no caso de comunicação por esse meio; III - da ciência apostila no processo, no caso de comunicação por ciência pessoal no processo;

IV - da ciência apostila na comunicação cumprida pelo agente do CAU/UF, devendo ser certificada eventual negativa de assinatura pelo autuado;

V - da ciência por meio do SICCAU;

VI - do correio eletrônico de resposta com a confirmação expressa de recebimento da comunicação; (grifo nosso)

VII - da mensagem de resposta com a confirmação expressa de recebimento da comunicação, no caso de intimação por aplicativos de mensagens; (grifo nosso)

VIII - do efetivo recebimento da comunicação, quando ocorrer por outro meio que assegure a certeza da ciência das partes;

IX - do término do período de divulgação do edital.

(...)

§ 3º Presumem-se válidas as comunicações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo autuado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada no processo, fluindo os prazos a partir da confirmação da ciência, nos termos do caput.

Considerando a sustentabilidade e eficiência das frentes de fiscalização de redes sociais e empresas, nas quais o(a) agente de fiscalização está justamente tratando com pessoas físicas e jurídicas que não possuem registro no CAU, ou seja, não possuem dados de contato no SICCAU;

Considerando que nos bancos de dados oficiais ao qual se tem acesso a utilidade é limitada, pois estes contam somente com informações de pessoas jurídicas e das pessoas físicas integrantes de seu quadro social, não contemplando o vasto universo de pessoas físicas leigas com indícios de exercício ilegal da profissão;

Considerando que, além da fiscalização de redes sociais, a fiscalização de empresas é dificultada por dados desatualizados na JUCISRS, sendo frequente o retorno de correspondências físicas sem ciência, tornando a publicação em edital (pouquíssimo efetiva e que possui custo ao CAU) a única alternativa caso o (a) agente de fiscalização não possa se valer de outras formas de contato obtidas em meios digitais;

Considerando também que, diante da inevitável digitalização da oferta de serviços de arquitetura e urbanismo, os dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas são atualizados imediatamente com uma simples edição de perfil em rede social, e que devido ao alto custo e tempo para retificação desses dados nos órgãos oficiais, estes acabam por ficar desatualizados. E, diante do exposto, observa-se que os meios de contato que constam em páginas digitais são os que, efetivamente, garantem a ciência dos atos processuais por parte dos interessados, tornando questionável, do ponto de vista da efetividade, economicidade e celeridade processual, a utilização de publicações em edital, nesses casos;

DELIBERA:

1 - Por aprovar que é admitida a utilização de meios de contato com as pessoas físicas e jurídicas interessadas dos processos de fiscalização, ainda que não constantes em bases de dados oficiais como a JUCISRS, Receita Federal, SICCAU, dentre outras, obtidos em fontes como websites, redes sociais e outros meios digitais, desde que seja possível comprovar ou presumir corretamente a identidade do intimado, como, por exemplo:

- a) Resposta à intimação realizada através de aplicativo de mensagens (como WhatsApp), confirmando ciência, buscando orientações ou havendo qualquer outra manifestação que indique atingida a finalidade de comunicar à parte o ato processual em questão, desde que se possa presumir e comprovar que o número telefônico utilizado se encontra vinculado ao interessado por meios digitais ou físicos;
- b) Resposta à intimação realizada através de e-mail identificado como pertencente à parte interessada, confirmando ciência, buscando orientações ou havendo qualquer outra manifestação que indique atingida a finalidade de comunicar à parte o ato processual em questão, podendo-se presumir e comprovar que o e-mail utilizado se encontra vinculado ao interessado por meios digitais ou físicos;
- c) Resposta à intimação realizada via mensagens privadas ("direct message") em redes sociais, como Instagram, desde que o perfil utilizado possa ser validado como pertencente ao interessado, no qual este confirma ciência, busca orientações ou se manifesta indicando atingida a finalidade de comunicar à parte o ato processual em questão;
- d) Resposta à intimação enviada por correspondência para endereço obtido por fontes não oficiais, desde que haja indícios de sua vinculação à parte interessada, como contato com a Fiscalização após entrega da correspondência;
- e) No caso de intimação por correspondência de pessoa jurídica, na pessoa do sócio administrador ou representante legal da empresa, é dispensada a resposta mencionada no item "d", desde que haja comprovação de recebimento de AR através da assinatura MP (mão própria);

2 - Esclarecer que, havendo presunção da obtenção de ciência nos termos acima, competirá ao interessado - nos casos em que, por algum modo, venha a tomar conhecimento de que foi considerado intimado, sem que efetivamente tenha recebido a comunicação - comprovar que o método utilizado pela administração não assegurava, à época, sua efetiva ciência; nesses casos, quando quebrada a presunção de ciência, o ato de comunicação - e os subsequentes que dele dependam - deverão ser anulados e repetidos, efetuando-se a comunicação processual por meio contemporaneamente adequado;

3 - Por estabelecer que a partir do início da vigência dos dispositivos dessa deliberação, não haverá a presunção de ciência a partir da confirmação automática de recebimento e leitura do e-mail e da confirmação automática da visualização da mensagem por redes sociais;

4 - Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/RS, nos termos do art. 91, inciso I, e § 2º, do Regimento Interno do CAU/RS, para que sejam tomadas as devidas providências e, se for o caso, incluir na pauta da reunião plenária, para apreciação e deliberação.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **5 votos favoráveis** dos conselheiros Rafaela Ritter dos Santos, Cristiane Bisch Piccoli, Nathália Pedrozo Gomes, Fabiana Donatti e Ingrid Louise de Souza Dahm.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PORTO ALEGRE - RS, 9 DE JUNHO DE 2025.

471ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS
(Presencial)

Folha de Votação

| Função | Conselheiro | Votação | | | |
|----------------------|-----------------------------|---------|-----|-------|--------|
| | | Sim | Não | Abst. | Ausên. |
| Coordenadora | Rafaela Ritter dos Santos | X | | | |
| Coordenadora adjunta | Cristiane Bisch Piccoli | X | | | |
| Membro Suplente | Nathália Pedrozo Gomes | X | | | |
| Membro Suplente | Fabiana Donatti | X | | | |
| Membro | Ingrid Louise de Souza Dahm | X | | | |

Histórico da votação:

471ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS

Data: 09/06/2025

Matéria em votação: FORMAS DE OBTENÇÃO DE CIÊNCIA DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS - PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Resultado da votação: Sim (5) Não (0) Abstenções (0) Ausências (0), Total (5)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências:

Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal): Rafaela Ritter dos Santos

Assessoria Técnica: Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **MELINA GREFF LAI, Assessor(a) Técnico(a)**, em 09/06/2025, às 16:32 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 23/06/2025, às 17:28 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **94E1D1BE** e informando o identificador **0424965**.